

LEI Nº 5.696, DE 28 DE JUNHO DE 2023



**Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Aracaju, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e dá providências correlatas.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da **Lei Orgânica** do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública do município de Aracaju, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

Parágrafo único. Compreendem a administração pública municipal:

I - a administração direta e indireta do Poder Executivo; e

II - a Mesa Diretora e entidades criadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 2º** A aplicação desta Lei pelas autoridades públicas deve obedecer aos seguintes princípios:

I - promoção e fortalecimento de medidas para prevenção e combate à corrupção;

II - adequada gestão dos assuntos e dos bens públicos;

III - formulação e aplicação de políticas coordenadas contra a corrupção, que promovam a ampla participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a integridade, a transparência e a obrigação de prestar contas;

IV - o reconhecimento da responsabilidade do meio empresarial na promoção da ética nas relações entre o setor público e o setor privado;

V - publicidade, transparência e livre acesso às informações contidas nos procedimentos instaurados durante ou após seu trâmite previsto nesta Lei.

## CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS

**Art. 3º** Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal todos aqueles praticados por pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público municipal e contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), cumulado com art. 9º, art. 10, art. 10-A e art. 11 da Lei nº 8.429, de 1991 (Lei de Improbidade Administrativa).

## CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

**Art. 4º** O procedimento preliminar de investigação é prévio à instauração do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica previsto no art. 12 desta Lei, e destina-se à coleta de elementos suficientes para a instauração do processo administrativo.

§ 1º O procedimento preliminar de investigação será instaurado de ofício ou mediante denúncia ou representação, sempre que a Procuradoria do respectivo Poder Municipal entender que os dados disponíveis são insuficientes para a identificação do ato lesivo à administração pública e de sua autoria, necessários à instauração do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica previsto no art. 12 e seguintes.

§ 2º O arquivamento de procedimento preliminar de investigação não vincula a administração pública e não impede a instauração de posterior processo administrativo de responsabilização.

**Art. 5º** O processo preliminar de investigação tem caráter inquisitorial, sigiloso e não punitivo, e tem como objetivo a verificação da existência de elementos suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

**Art. 6º** O procedimento preliminar investigatório será realizado de ofício ou com base em denúncia ou representação, que deverá ser fundamentada, contendo narrativa dos fatos ilícitos e individualização da pessoa jurídica envolvida, acompanhada de indício concernente à ilicitude imputada.

Parágrafo único. A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no caput deste artigo, poderá ensejar a instauração de procedimento preliminar investigatório.

**Art. 7º** O procedimento preliminar investigatório será conduzido por uma comissão formada por dois ou mais servidores públicos estáveis ou empregados públicos com mais de três anos de efetivo exercício, com formação superior, sendo pelo menos um com titulação em Ciências Jurídicas, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Art. 8º** O procedimento preliminar investigatório terá duração máxima de vinte dias, prorrogável uma vez por igual período, desde que fundamentado.

**Art. 9º** Encerrado o procedimento preliminar investigatório, a comissão designada para conduzi-lo deverá emitir relatório à autoridade instauradora, para que esta decida pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica investigada.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### Seção I Da Instauração

**Art. 10.** O processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica será instaurado e julgado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria Geral do Município (PGM) terá competência para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

§ 2º Será da Procuradoria Geral do Município (PGM) a competência para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para correção do andamento, em até cinco dias no âmbito do Poder Legislativo, terá competência a Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

**Art. 11.** A autoridade referida no artigo anterior poderá instaurar o processo administrativo para a responsabilização das pessoas jurídicas de ofício ou mediante denúncia ou representação.

§ 1º Tomando conhecimento de suposta irregularidade por denúncia ou representação, a autoridade instauradora, em até dez dias do conhecimento do fato, deverá instaurar o processo administrativo para a responsabilização de pessoa jurídica ou iniciar o Procedimento Preliminar de Investigação, nos casos do art. 6º

§ 2º Nos casos em que a autoridade instauradora determinar o arquivamento imediato da denúncia ou representação, por ausência dos elementos previstos no art. 6º, e naqueles casos em que decidir pelo arquivamento do Procedimento Preliminar de Investigação após a sua instrução, será formado expediente contendo todos os documentos relativos ao caso, que será encaminhado à Procuradoria Geral do respectivo Poder Municipal, para revisão do ato ou arquivamento.

### Seção II

## Do Procedimento

**Art. 12.** O procedimento administrativo será instaurado mediante portaria a ser publicada no Portal da Transparência, devendo ser informado o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, os dados completos de identificação da pessoa jurídica investigada, bem como a informação de que o processo administrativo em instauração tem por objetivo a apuração de supostos ilícitos referidos nesta Lei.

§ 1º A comissão processante, que será indicada na portaria de instauração do processo administrativo, será formada por no mínimo dois servidores estáveis, sendo ao menos um da Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 2º A Procuradoria Geral do Município (PGM), a pedido da comissão processante, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 3º A comissão processante poderá, mediante cautelar, requerer à autoridade instauradora que suspenda os efeitos de atos relacionados ao objeto da investigação quando houver fundados indícios de irregularidades que recomendem a medida cautelar, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público.

§ 4º Da decisão que julgar o pedido da medida cautelar prevista no §3º, caberá pedido de reconsideração para a autoridade instauradora, por integrante da comissão ou pela empresa processada, a ser apresentado no prazo de cinco dias contados da notificação da decisão.

§ 5º A comissão processante deverá concluir o processo administrativo no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

§ 6º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por trinta dias pela autoridade instauradora, apenas uma única vez, desde que fundamentado.

**Art. 13.** A pessoa jurídica terá o prazo de quinze dias, contados de sua intimação, para a apresentação, por escrito, de sua defesa, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A intimação para apresentação da defesa se dará por meio postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante contrafé, ao representante legal da empresa ou preposto devidamente credenciado, acompanhada dos seguintes elementos:

I - cópia da portaria de instauração, contendo, nome e o cargo da autoridade instauradora e dos integrantes da comissão processante;

II - número de processo administrativo;

III - descrição sucinta da infração imputada;

IV - local e horário em que poderão ser obtidas a vista e a cópia do processo;

V - prazo de trinta dias para a apresentação de defesa e para a indicação das provas que pretende produzir;

VI - local, dia e hora em que seu representante legal deverá comparecer para ser ouvido pela comissão processante;

VII - informação de que o processo administrativo prosseguirá mesmo transcorrendo em branco o prazo para a apresentação de defesa;

VIII - nome da pessoa jurídica;

IX - endereço da pessoa jurídica; e

X - CNPJ da pessoa jurídica.

§ 2º A intimação será feita por edital nas seguintes hipóteses:

I - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a pessoa jurídica processada se encontrar;

II - nos demais casos expressos em Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica processada não se manifestar no prazo de quinze dias descrito no caput deste artigo, será decreta a sua revelia.

**Art. 14.** A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito.

§ 1º Após o requerimento de produção de provas da pessoa jurídica processada, caberá à comissão processante deferir e estabelecer as provas que considerar úteis aos esclarecimentos dos fatos, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.

§ 2º Da decisão da comissão processante acerca da produção de provas caberá recurso à autoridade instauradora, a ser interposto no prazo de cinco dias contados da notificação da decisão.

§ 3º Recebido o recurso e feito o juízo de admissibilidade pela comissão processante, a autoridade instauradora manifestar-se-á em até dez dias. Da decisão da autoridade instauradora não caberá recurso.

§ 4º Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, caberá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las no local, dia e hora em que for ouvido o seu representante legal pela comissão processante.

**Art. 15.** Caberá à comissão processante a organização da oitiva do representante legal da empresa e das testemunhas.

**Art. 16.** A comissão processante dará ciência à empresa, com antecedência mínima de 48 horas, toda vez que alguma testemunha for ouvida, para que seu representante legal e advogado possam se fazer presentes.

**Art. 17.** Encerrada a instrução, a comissão processante elaborará o seu relatório final no prazo de vinte dias.

§ 1º O relatório da comissão processante deverá conter descrição pormenorizada dos fatos investigados e das provas colhidas, manifestação sobre a defesa apresentada e recomendação de julgamento à autoridade instauradora.

§ 2º Caso a comissão processante recomende a aplicação de sanções, deverá, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, indicá-las e quantificá-las.

**Art. 18.** Apresentado o relatório da comissão processante, será aberto prazo para a pessoa jurídica processada apresentar as suas alegações finais, no prazo de quinze dias contados da sua intimação.

**Art. 19.** Após o decurso do prazo para a apresentação das razões finais, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM) ou à da Câmara Municipal, para a manifestação jurídica prevista no §2º do art. 6º da Lei nº 12.846 de 2013 (Lei Anticorrupção), tal manifestação deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

**Art. 20.** Transcorrido o prazo para a manifestação jurídica da Procuradoria, a autoridade instauradora terá o prazo improrrogável de até dez dias para proferir a sua decisão fundamentada no processo administrativo.

**Art. 21.** Em caso de aplicação de sanções, deverão ser observados pela autoridade instauradora o previsto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção).

**Art. 22.** A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica processada, em meios de comunicação de circulação municipal, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no órgão da administração pública lesado, de modo visível ao público, e no respectivo sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

#### Seção IV Do Recurso

**Art. 23.** Da decisão proferida pela autoridade instauradora caberá um único recurso na esfera administrativa, a ser interposto pela pessoa jurídica ou pela Procuradoria, no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 24.** O recurso interposto será endereçado à autoridade instauradora, que poderá reconsiderar a sua decisão e proferir nova em seu lugar em até dez dias ou, caso não reconsidere a decisão, deverá remeter o recurso ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, que terão o prazo de dez dias para julgá-lo.

Parágrafo único. A decisão do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara será definitiva.

#### Seção V Do Pagamento da Penalidade

**Art. 25.** Uma vez condenada ao pagamento de penalidade pecuniária no processo administrativo, a pessoa jurídica terá o prazo de quinze dias para efetuar-lo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem que tenha havido o pagamento, o crédito apurado será inscrito na Dívida Ativa do Município.

#### Seção VI Do Conhecimento ao Ministério Público

**Art. 26.** A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público da sua existência para a apuração de eventuais delitos.

#### Seção VII Da Desconsideração da Pessoa Jurídica Processada

**Art. 27.** Nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a autoridade instauradora poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica processada.

**Art. 28.** Antes de se decidir pela desconsideração da personalidade jurídica, a autoridade instaurada deverá intimar os sócios e os administradores desta para, no prazo de quinze dias, apresentarem suas defesas.

**Art. 29.** Os sócios e os administradores terão as mesmas oportunidades de defesa e os mesmo direitos da pessoa jurídica no processo administrativo, sem, contudo, direito à renovação de provas já produzidas. Igualmente, os sócios e os administradores da pessoa

jurídica, se condenados, estarão sujeitos às mesmas obrigações desta.

## CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 30.** O Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, assistidos pelas respectivas procuradorias, são as autoridades competentes para celebrar acordo de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos previstos nesta Lei.

**Art. 31.** As condições e os critérios para a celebração do acordo de leniência são os mesmos descritos no artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 32.** A proposta de celebração de acordo de leniência por parte da pessoa jurídica responsável pela prática de atos contrários à administração pública do Município de Aracaju deverá conter, no mínimo:

I - a identificação completa da pessoa jurídica;

II - o resumo dos fatos sobre os quais o acordo versará;

III - a identificação adequada das provas que a pessoa jurídica apresentará para comprovar os fatos narrados;

IV - as demais pessoas jurídicas envolvidas, se houver;

V - os órgãos públicos envolvidos.

**Art. 33.** A proposta de Celebração será direcionada, em proposta escrita, ao Chefe do Poder Público Municipal competente que, com subsídio da Procuradoria respectiva, poderá contrapor, requerer ou dispensar a formalização do acordo.

**Art. 34.** A negociação da proposta de acordo de leniência terá a duração máxima de trinta dias.

## CAPÍTULO VI DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS JURÍDICA PUNIDAS

**Art. 35.** Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas, mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda (Semfaz), para dar publicidade às sanções aplicadas com base nesta Lei, pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 36.** A Procuradoria Geral do Município (PGM) e a Procuradoria Geral da Câmara Municipal comunicarão à Secretaria Municipal da Fazenda (Semfaz), para fins de inserção no Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas, a celebração de acordo de leniência, salvo quando a publicização do fato puder causar prejuízo à efetividade das investigações.

**Art. 37.** O Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas será eletrônico e constará do website da Secretaria Municipal da Fazenda (Semfaz).

**Art. 38.** As autoridades instauradoras deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda (Semfaz) os dados relativos às sanções por elas aplicadas.

**Art. 39.** Constarão do Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas as seguintes informações:

I - identificação completa da pessoa jurídica punida;

II - tipo de sanção aplicada;

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

**Art. 40.** Serão inscritas no Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas as pessoas jurídicas que descumprirem o acordo de leniência formalmente firmado, mencionando-se o respectivo descumprimento.

**Art. 41.** Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionado ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação da pessoa jurídica interessada ou da Procuradoria respectiva.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42.** As disposições da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão aplicadas subsidiariamente a esta Lei.

**Art. 43.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 28 de junho de 2023.

Ricardo Vasconcelos, Presidente.

[Download do documento](#)